DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1677/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10/2013
PROTOCOLO	: 1399861
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 380/2012
VALOR	: R$ 44.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a Dispensa de Licitação (1ª fase) e formalização do Contrato Administrativo n. 380/2012 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Srª Evelyn Fameli, visando à locação do imóvel predial urbano destinado ao armazenamento de materiais e equipamentos da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da 3ª ICE realizou a Análise ANA-12747/2014 (peça 25) entendendo pela regularidade da Dispensa de Licitação (1ª fase) e formalização do instrumento contratual (2ª fase):

> "Face ao exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos **(1ª e 2ª fases)**, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 14994/2015 (peça 26), concordando com a equipe técnica, *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento do contrato e 1º e 2º termos aditivos."

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente processo da dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, originando o Contrato Administrativo nº. 380/2012 está em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 380/2012, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo

as cláusulas legais necessárias.

A remessa de documentos foi protocolada nesta Corte de Contas dentro do prazo estipulado pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Constatamos que as Notas de Empenho, constante nos autos, atende as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 bem como as determinações contidas na IN/TC/MS Nº 35/2011.

Os termos aditivos formalizados entre as partes também encontram-se em consonância com as leis vigentes.

Cabe salientar que jurisdicionado encaminhou todos os documentos que instruem a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentando pelo artigo 24, inciso X da Lei Federal das Licitações:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 380/2012 e 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Srª Evelyn Fameli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 14 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH